TC 274/2017

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de conservação de áreas verdes. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

3.042ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, superando a falha de comprovação de cidadania.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em declará-la prejudicada, pela perda superveniente de seu objeto, diante da revogação do certame, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 23/02/2019.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício, como estabelece o artigo 58 do Regimento Interno desta Casa ao representante e à representada, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de junho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a representação interposta por Rubens Alves da Gama, em face do Edital de Pregão Eletrônico 05/SP-PJ/2016, promovido pela Prefeitura Regional de Pirituba/Jaraguá, tendo por objeto a prestação de serviços de conservação de áreas verdes ajardinadas, urbanizadas, remanescentes e institucionais, através de equipe-padrão e serviços técnicos de manejo de árvores – poda e remoção de árvores, através de equipe - padrão, pelo período de 6 (seis) meses.

O representante se insurgiu contra itens do edital que continham, no seu entender, exigências restritivas, destacando-se:

1. Item 11.6.3.b.1.1, que exigia a apresentação de cópias autenticadas do Livro Diário devidamente registrado no órgão competente, o que seria impossível de ser cumprido pelas licitantes, pois o livro Diário foi substituído pela escrituração digital;

2. Item 11.6.3.b.4, que estabelecia os índices econômico-financeiros impossíveis de serem cumpridos e sem justificativas.

3. Item 11.6.3, faltou exigir comprovação de patrimônio líquido ou capital social das licitantes na qualificação econômica financeira.

4. Item 11.6.4.b.4, exigência dos atestados de capacidade técnica estarem acompanhados de cópia do competente contrato.

5. Item 3.4 do Memorial Descritivo da Equipe de Manejo, Poda e Remoção de Árvores, previa a disponibilização de um engenheiro agrônomo para até 3 equipes, sem detalhar como se daria esta disponibilização nos meses previstos para a utilização de apenas 1 equipe. Entendeu também que deveria ser exigido um agrônomo por equipe.

6. Item 12.6.2 do Memorial Descritivo da Equipe de Manejo, Poda e Remoção de Árvores, que previa a recusa da equipe de manejo e poda de árvores na ausência de algum dos equipamentos exigidos.

7. O Anexo III "A" – Modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, que apenas recomendava e não exigia a apresentação da planilha, pela empresa vencedora, para justificar os valores apresentados, quando da contratação.

Após apreciação dos termos da Representação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela procedência apenas dos seguintes itens relativos à:

a) Exigência do Livro Diário, devidamente registrado no órgão competente, que foi substituído pela escrituração digital.

b) Falta de justificativas para a exigência dos índices econômico-financeiros.

c) Atestados de capacidade técnica acompanhados de cópias dos contratos.

Diante das conclusões alcançadas, foi determinada a suspensão do certame "sine die".

Oficiada, a Origem comunicou que foram promovidas alterações no Edital e a Subsecretaria de Fiscalização e Controle observou que, em relação ao Livro de Ordem e a comprovação de capacidade técnica, as falhas haviam sido supridas. Faltava sanar a questão relativa aos índices econômico-financeiros.

Posteriormente, a Origem encaminhou o Ofício 12/PR-PJ/CAF/SAS/2017 informando que "O estudo do índice apresentado foi feito com base da Portaria 64/SIURB/EDIF/2005, para a categoria de Paisagismo, Grupo - Implantação de áreas verdes e Conservação de áreas verdes".

Na sequencia, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle passou a considerar sanada mencionada falha.

Diante das providências adotadas pela Origem, o Órgão Plenário deste Tribunal referendou a proposta de retomada do certame, na Sessão Ordinária 2.916ª, de 20/03/2017 e a Subsecretaria de Fiscalização e Controle passou a acompanhar os atos sequencias do certame.

Em nova manifestação, a Equipe de Auditoria informou que, no dia 29.03.2018, foi homologada a Ata de Registro de Preços 012/SMPR/COGEL/2018, de mesmo objeto, originada do Pregão Eletrônico 06/SMPR/COGEL/2017, e contemplando o Agrupamento VII, no qual estava incluída a Prefeitura Regional de Jaçanã-Tremembé.

A Origem foi oficiada para esclarecer se o Pregão Eletrônico 05/SM-PJ/2016 havia sido revogado. Todavia, foi esclarecido que o processo SEI 6051.2016/0000265-4, que trata da referida licitação, foi encaminhado para a Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, em 10/03/2017, para anuência aos termos e formas da futura contratação, em cumprimento ao Decreto 250.860/09, e que não havia sido devolvido.

Informou, ainda, que o objeto do certame foi pactuado por meio dos Contratos 02/PR-PJ/2018 e 16/PRPJ/2018, resultantes das Atas de Registro de Preços 12/SMPR/COGEL/2018 e 13/SMPR/COGEL/2018, e respectivamente, com a empresa Hiplan Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a suspensão do Pregão Eletrônico 05/SP-PJ/2016, a Prefeitura Regional de Pirituba/Jaraguá foi oficiada para informar se o referido procedimento seria revogado ou se existia interesse em seu prosseguimento.

Finalmente, em 26/02/2019, a Origem comunicou a revogação do certame, publicada no DOC de 23/02/2019.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral se manifestaram pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela perda superveniente de seu objeto.

É o relatório.

VOTO:

1 - Conheço da Representação, superando a falha de comprovação de cidadania.

2 - Quanto ao mérito, declaro-a prejudicada, pela perda superveniente de seu objeto, tendo em vista a revogação do certame, publicada no DOC de 23/02/2019.

3 - Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. É como voto.